



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7638 , de 17 / 01 / 2011

Processo nº: 61.250

PROJETO DE LEI Nº 10.801

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: **Autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e da outras providências.**

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 61.250
1062

PROJETO DE LEI Nº. 10.801

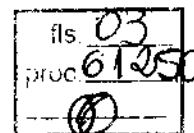
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 12/01/2011	Para emitir parecer <i>J. J. J. J.</i> Diretor 13/01/11	CJR CEFS COSPA COSTRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			1062	QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 14/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/09/2011 17:58 061250

Processo n.º 687-9/2011

Jundiaí, 12 de janeiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Edilidade, o presente **Projeto de Lei** que tem por objetivo obter a necessária autorização legislativa **para a concessão de benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel"**, às famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PUBLICAÇÃO Rubrica
18/01/2011 6

fls. 04
proc. 63250
1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo n.º 687-6/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CETO, COSYLA, COSIBES

[Signature]
Presidente
17/01/2011

APROVADO

[Signature]
Presidente
17/01/2011

PROJETO DE LEI N.º 10.801

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a conceder benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado “Auxílio-Aluguel”, às famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

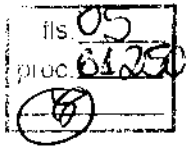
Art. 3º - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida.

§ 2º - O “Auxílio-Aluguel” será pago por até 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a necessidade de continuidade do benefício, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 4º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel”:

I - que o imóvel de residência da família tenha sido total ou parcialmente destruído, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situado em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo;

II - que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMADS.

Art. 5º - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

Art. 6º - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

Art. 9º - O pagamento do “Auxílio-Aluguel” cessará, a qualquer tempo, nas hipóteses de:

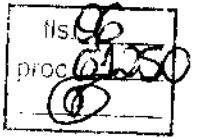
I - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei;

II - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 10 – Para atendimento das despesas decorrentes desta Lei fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizado a abrir no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Orçamento vigente daquela Fundação, um crédito adicional especial até o montante de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo obter a necessária autorização legislativa para a concessão de benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel", às famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária.

A medida, dotada de caráter eminentemente social, visa atender a população atingida pelas recentes chuvas ocorridas em nosso Município, visando oferecer auxílio que propicie a instalação adequada das mesmas em imóveis aptos a moradias para essas entidades familiares.

A propositura possui adequação orçamentária, conforme estudo de impacto orçamentário financeiro que a acompanha.

Justificam-se, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 08
PROJ. 61230
10

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9º inc. XIII, alínea a) das Instruções n. 02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2006	2007	2008	2009	Previsão 2012	Previsão 2013
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	811.767.707	896.053.321	937.116.353	979.170.846	1.028.129.388	1.079.535.858
RECEITA TRIBUTÁRIA	218.338.953	244.620.476	289.239.383	325.812.360	342.102.978	359.208.127
IPTU	51.587.892	62.159.037	68.442.895	80.000.000	84.000.000	88.200.000
ISS	105.864.286	116.256.002	133.169.895	161.000.000	169.050.000	177.502.500
ITBI	16.348.244	18.499.787	33.291.469	27.000.000	28.350.000	29.767.500
Outras Receitas Tributárias	44.538.531	47.705.850	54.335.124	57.812.360	60.702.978	63.738.127
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	54.991.673	64.888.128	42.104.331	75.100.200	78.855.210	82.797.971
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	41.233.981	58.144.850	23.776.954	61.319.673	64.385.657	67.604.939
Receita Patrimonial	-	-	10.469.159	48.405.210	50.825.471	53.366.744
Aplicações Financeiras (II)	41.233.981	58.144.850	13.307.795	12.914.463	13.560.186	14.238.195
RECEITA DE SERVIÇOS	16.967.003	18.337.411	3.769	20.322.800	21.338.940	22.405.887
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	439.659.467	461.453.337	533.263.325	603.782.640	633.971.772	665.670.361
FPM	36.661.409	34.510.617	36.921.326	45.000.000	47.250.000	49.612.500
ICMS	272.922.774	292.713.435	355.908.327	424.875.000	446.118.750	468.424.688
Outras Transferências Correntes	130.075.284	134.229.286	140.433.672	133.907.640	140.603.022	147.633.173
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	40.576.629	47.609.120	48.728.591	54.821.870	57.562.964	60.441.112
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I)-(I)	770.533.726	836.908.471	923.808.558	966.256.383	1.011.419.202	1.061.990.162
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	21.491.725	18.962.587	14.064.398	6.833.875	4.025.569	4.226.847
Operações de Crédito (V)	15.365.158	11.580.788	9.389.490	1.084.000	(2.011.800)	(2.112.390)
Amortização de Empréstimos (VI)	1.365.067	1.527.345	1.068.477	1.897.875	1.992.769	2.092.407
Alienação de Ativos (VII)	1.960.862	501.851	404.801	1.062.000	1.115.100	1.170.865
Transferências de Capital	2.264.633	4.362.591	2.877.040	500.000	525.000	551.250
Outras Receitas de Capital	536.004	990.013	324.590	2.290.000	2.404.500	2.524.725
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV)-(V-VI-VII)	2.800.637	5.352.603	3.201.630	2.790.000	2.929.500	3.075.975
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (X) = (III+VIII)	773.334.363	842.261.074	927.010.188	969.046.383	1.014.348.702	1.065.066.137

DESPESAS FISCAIS	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DESPESAS CORRENTES (X)	654.930.156	705.758.656	731.096.183	850.054.289	891.833.577	936.516.311	936.516.311
Passivo e Encargos Sociais	320.162.339	318.386.631	325.249.092	412.383.200	433.002.360	454.652.478	454.652.478
Juros e Encargos de Dívida (XI)	23.004.777	23.727.624	24.233.244	28.441.110	29.139.739	30.687.782	30.687.782
Outras Despesas Correntes	311.763.040	363.644.402	381.613.847	409.229.979	429.831.478	451.176.052	451.176.052
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	631.925.379	682.031.033	706.862.939	821.613.179	862.693.838	905.828.530	905.828.530
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	137.523.476	96.281.263	90.934.637	71.288.929	65.403.375	68.673.544	68.673.544
Investimentos	122.744.833	82.133.654	78.163.704	59.685.024	53.219.275	55.880.239	55.880.239
Inversões Financeiras	700.000	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	700.000	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	14.078.643	14.147.610	12.770.933	11.603.905	12.184.100	12.793.305	12.793.305
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	123.444.833	82.133.654	78.163.704	59.685.024	53.219.275	55.880.239	55.880.239
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	64.661.503	74.919.005	78.572.849	78.572.849
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XVII) = (XII+XV+XVI)	631.925.379	764.164.687	804.226.843	881.298.202	910.612.112	961.708.768	961.708.768
RESULTADO PRIMÁRIO (I-XVIII)	17.984.187	78.097.397	14.983.645	8.792.104	3.736.590	5.287.369	5.287.369

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)

880.000,00 80.000,00

Valor resultante da estimativa de impacto = (A) - (B) - (C)	880.000,00	80.000,00	-
Abertura de Crédito Adicional Especial	Anulação de Projeção de Receita de 54,01, 16.482,01, 17.7548-4490,51, 0,0000 e Valor do Impacto em 2011 e R\$ 80.000,00 em 2012 (200 Unidades por locação x 12 meses) = Valor Mensal Benefício por Locação = R\$ 960.000,00		

Demonstrativo elaborado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei (processo administrativo n. 587-9/2011-1), referente a projeto de Lei visando benefício eventual "Auxílio-Aluguel" às famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos.

Jundiá 12/01/2011

José Roberto Rizzolli
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças

fls. 09
Proc. 61250
3

FUMAS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

R\$

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS PREVISTAS		
		2011	2012	2013
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	10.087.917,00	10.087.917,00	10.592.313,00	11.121.929,00
Receita Tributária				
Receita de Contribuição				
Receita Previdenciária				
Outras Contribuições				
Receita Patrimonial Líquida	666.600,00	666.600,00	699.930,00	734.926,00
Receita Patrimonial	666.600,00	666.600,00	699.930,00	734.926,00
(-) Aplicações Financeiras				
Transferências Correntes	7.345.917,00	7.345.917,00	7.713.213,00	8.098.874,00
Demais Receitas Correntes	2.075.400,00	2.075.400,00	2.179.170,00	2.288.129,00
Dívida Ativa				
Diversas Receitas Correntes	2.075.400,00	2.075.400,00	2.179.170,00	2.288.129,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	11.399.912,00	11.399.912,00	9.040.408,00	9.492.429,00
Convênio - Casa Militar - Jardim São Camilo	500.000,00	500.000,00		
Convênio - Ministério das Cidades - Pq. Centenário	1.125.000,00	1.125.000,00		
Convênio - Ministério das Cidades - Vila Ana	1.165.000,00	1.165.000,00		
Operações de Crédito - CEF - Saneamento para Todos				
Amortização de Empréstimos (IV)				
Alienação de Ativos (V)	12.000,00	12.000,00	12.600,00	13.230,00
Transferências de Capital	8.597.912,00	8.597.912,00	9.027.808,00	9.479.199,00
Convênios				
Outras Transferências de Capital	8.597.912,00	8.597.912,00	9.027.808,00	9.479.199,00
Outras Receitas de Capital				
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	11.399.912,00	11.399.912,00	9.040.408,00	9.492.429,00
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI)	21.487.829,00	21.487.829,00	19.632.721,00	20.614.358,00
DESPEAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS ESTIMADAS		
		2011	2012	2013
DESPESAS CORRENTES (VIII)	9.999.917,00	9.999.917,00	10.499.913,00	11.024.909,00
Pessoal e Encargos Sociais	5.387.618,00	5.387.618,00	5.656.999,00	5.939.849,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)				
Outras Despesas Correntes	4.612.299,00	4.612.299,00	4.842.914,00	5.085.060,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	9.999.917,00	9.999.917,00	10.499.913,00	11.024.909,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	11.487.912,00	11.487.912,00	9.132.808,00	9.589.449,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	11.487.912,00	11.487.912,00	9.132.808,00	9.589.449,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)				
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)	21.487.829,00	21.487.829,00	19.632.721,00	20.614.358,00
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII)				
RESULTADO PRIMÁRIO (VII + XVIII - XVII)				

Valor do impacto R\$ 960.000,00, onerando 2.011 em até R\$ 880.000,00, e 2.012 em até 80.000,00

Número de locações = Até 200 unidades x 12 meses x R\$ 400,00 (*)

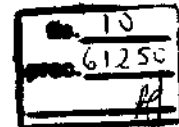
(*) Valor mensal do benefício (por locação)

As despesas decorrentes serão suportadas pela dotação 54.01.16.482.0117.7548-4.4.90.51.00/0, a ser remanejada para dotação específica após aprovação da Lei que dará Provimento ao "Auxílio Aluguel"

Armando Pedro Victor
Diretor Administrativo e Financeiro
FUMAS

DRP - 01/2011 - 11/01/2011
Demonstrativo elaborado para
acompanhamento de projeto de Lei
"Auxílio Aluguel"

Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS
ADEMIR PEDRO VICTOR
Superintendente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 310**

**PROJETO DE LEI Nº 10.801
PROCESSO Nº 61.250**

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e da outras providências.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, **em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil anexo ao presente instrumento -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro; se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária**, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0001/2011

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o projeto de lei nº 10.801, de autoria do Executivo que autoriza a concessão de benefício eventual em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel", as famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, que estejam desabrigadas ou desalojadas em situação de vulnerabilidade temporária.

Analisando-se o PPA 2010-2013 (Lei 7.378, de 1º de dezembro de 2009), a LDO 2011 (Lei nº 7.502, de 02 de julho de 2010) e a LOA 2011 (Lei nº 7.615, de 16 de dezembro de 2010) verificamos que em todas as normas existe previsão da ação proposta, porém de forma genérica.

Verificando-se a planilha de fls. 08 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – temos que o impacto com a realização da presente ação será suportada pela dotação 54.0116.482.0117.7548.4.4.90.51.00/0, que será remanejada para dotação específica, após a aprovação desta Lei. Temos que em 2011 este valor importará em até R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) e para 2012 em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), perfazendo o total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), e os valores encontram a previsão nos diplomas legais acima mencionados. A título de esclarecimento apontamos que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para o próximo.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2011.

RICARDO FRAULO

Diretor Financeiro em Substituição



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.062

PROJETO DE LEI Nº 10.801

PROCESSO Nº 61.250

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07 , vem instruída com a planilha da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 08 , e relatório resumido da execução orçamentária – Demonstrativo do Resultado Primário – subscrito pela FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social (fls. 09).

Esta Consultoria, através de despacho, solicitou análise da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0001/2011, desta data, em síntese, que: **1)** analisando o PPA 2010/2013 (Lei 7.378/2009), a LDO 2011 (Lei 7.502/2010) e a Lei Orçamentária 2011 (Lei 7.615/2010) verificou-se a existência de previsão da ação proposta, porém de forma genérica; **2)** a planilha de fls. 08 – de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – aponta que a ação será suportada pela dotação 54.0116.482.0117.7548.4.4.90.51.00/0, que será remanejada para dotação específica após a aprovação da lei. **3)** o valor global de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) para a realização da presente ação, corresponde a despesa de até R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) para o presente exercício financeiro, e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para 2012; **4)** referida planilha aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para próximo; e **5)** que a proposta atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro em Substituição da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto



(Parecer CJ nº 1.062 ao PL 10.801 – fls. 02)

que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XV, c/c o art. 7º, VII e VIII, c/c o Capítulo VII, da Assistência Social - artigo 215), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, III, IV, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca autorização para concessão do “Auxílio-Aluguel” às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos, e dar outras providências, sendo que a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico legislativa. Pleiteia, outrossim, a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, até o montante de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), conforme o disposto no art. 10, indicando que a cobertura das despesas far-se-á com recursos na forma autorizada pelo artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964. Assim, a pretensão somente poderá se consubstanciar através de lei, e o crédito deverá ser aberto via decreto, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Com efeito a proposta vem respaldada no artigo 167, III, da Constituição Federal, e no art. 32, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse aspecto a justificativa de fls. 07 indica a finalidade a que se destina o projeto, que é instituir a concessão de benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado “Auxílio-Aluguel” às famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária. **Desta forma, sob o espectro enfocado - instituição de auxílio público, de caráter transitório - a proposta reúne**



(Parecer CJ nº 1.062 ao PL 10.801 - fls. 03)

condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples da Câmara (art. 44, "caput", L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.065

PROJETO DE LEI Nº 10.801

PROCESSO Nº 61.250

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei que autoriza a concessão do "auxílio-aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências

É o relatório.

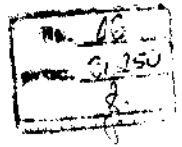
PARECER

Em acréscimo ao parecer nº 1062 (fls. 12/14) esta Consultoria Jurídica, visando eliminar/eliminar eventual interpretação ilegal do projetado § 2º, do artigo 3º, sugere emenda corretiva, a ser apresentada pela D. Comissão de Justiça e Redação, som o seguinte teor:

"§ 2º – O "Auxílio-Aluguel" será pago por até 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, (...)"

A inclusão da expressão "por uma única vez" visa tornar unívoca a observância ao disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8666/93, que veda contrato administrativo por prazo determinado, tendo em vista que o parágrafo único, do artigo 2º, da referida lei, abarca esta modalidade de ajuste (entre administração e particular) como contrato administrativo (estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for o nome utilizado) .

Se mais não fora, aceitar interpretação de sucessivas e indeterminadas prorrogações do auxílio, estiolaria o disposto no artigo 195, § 5º c.c. Artigo 167, VII, ambos da CF.



(Parecer CJ nº 1.065 ao PL 10.801 – Fls. 02)

Nesse passo, não há como se criar e manter um benefício afeto à assistência social, sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido:


“(…) 1. Pela regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. “Não se pode criar fonte de custeio sem o benefício correspondente” ADIN 790-4-DF. (...)” (STJ – ROMS 14707 – DF – Rel. Min. Castro Meira – DJU 01.12.2003 – p. 00293)

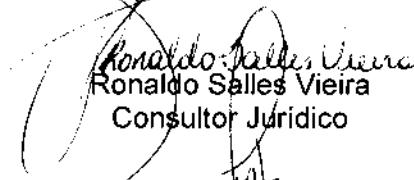
A presente sugestão de alteração do texto do projetado § 2º, do artigo 3º, em nosso visio, não afeta o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), pois não promove aumento de despesa, não inova o projeto e visa somente evitar equivocidade na interpretação do dispositivo (evitar uma interpretação, a essa altura ilegal, de que a redação do texto permite sucessivas e infundáveis prorrogações). Trata-se de emenda meramente corretiva, no sentido de delimitar a aplicação da norma (*linguagem de reforço*).

Era o que tínhamos a sugerir, reiterando todos os termos do parecer CJ nº 1062, inclusive no tocante a oitiva das Comissões.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2.011.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



APROVADO
Presidente
17/01/2011

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.801
(Comissão de Justiça e Redação)

Modifica redação.

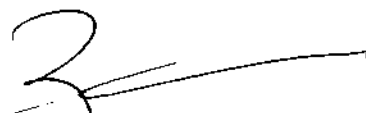
No § 2º. do art. 3º.:

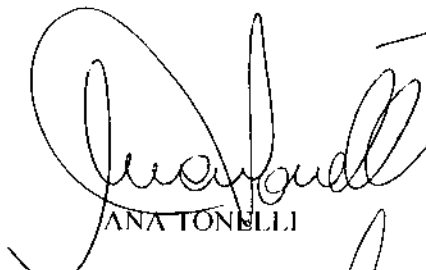
ONDE SE LÊ: "...podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período,..."

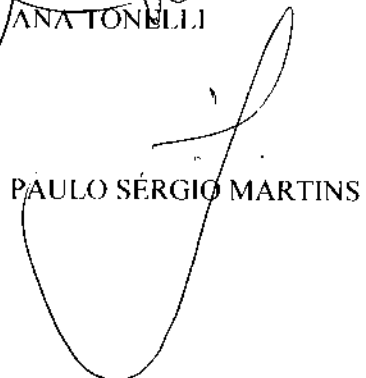
LEIA-SE: "...podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período,..."


Sala das sessões, 17/01/2011.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

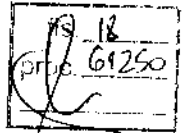

FERNANDO BARDI
Presidente


ANA TONELLI

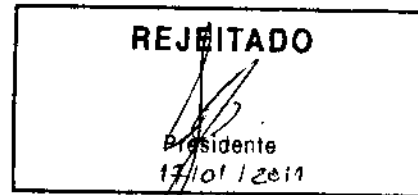

PAULO SÉRGIO MARTINS


ANTÔNIO CARLOS PERREIRA NETO - "Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Pp 12619/11



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 10.801

(Durval Lopes Orlato)

Modifica redação.

No art. 3º, no § 2º,

onde se lê: "O Auxílio-Aluguel será pago por até 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período"

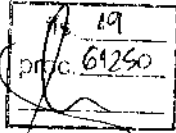
leia-se: "O auxílio-aluguel será pago por até 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período uma única vez"

Justificativa

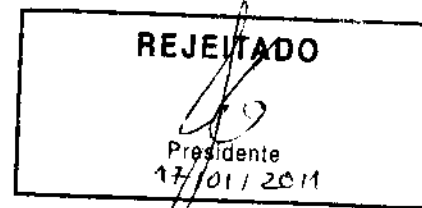
A maioria dos contratos de aluguel são por 12 meses, desta forma estamos considerando o que a legislação exige no mercado imobiliário.

Sala das sessões, 17/01/2011

DURVAL LOPES ORLATO



Pp 12619/11



EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI 10.801

(Durval Lopes Orlato)

Modifica redação.

O art. 8º. passa a ter esta redação:

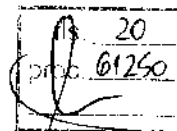
“Art. 8º. A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS será considerada a fiadora na locação de cada imóvel e a família beneficiária responsável pela plena conservação do imóvel pelo período da locação, conforme expresso no Termo de Compromisso previsto no art. 6º desta lei.”

Justificativa

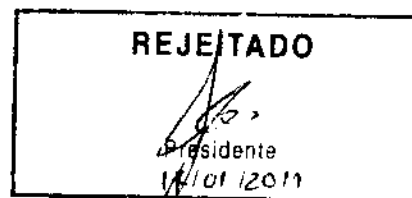
A maioria das famílias beneficiadas pode não ter como encontrar fiadores para esta transação de locação. Além do mais, se a opção for pela fiança bancária, muitos podem estar em situação irregular nos órgãos financeiros, o que inviabilizaria esta opção. Por este motivo propomos adaptar e melhorar o projeto.

Sala das sessões, 17/01/2011

DURVAL LOPES ORLATO



Pp 12621/11



EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI 10.801

(Marilena Perdiz Negro)

Altera dispositivo.

No art. 3º. “caput”,
onde se lê “R\$ 400,00 (quatrocentos reais)”
leia-se “até R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.

Justificativa

Esse tipo de auxílio nos parece oportuno para o atendimento emergencial às famílias, porém as emendas ora propostas procuram estabelecer condições práticas para a oferta desse benefício, sem o que consideramos de baixíssimo aproveitamento diante da realidade imobiliária de Jundiaí e as condições reais para um cidadão firmar um contrato imobiliário.

Esse auxílio linear estabelece um patamar financeiro que pode até atender uma família pequena mas certamente não atenderá outras com mais de quatro ou cinco pessoas, embora as dificuldades serão comuns para formalizar um contrato de locação.

As famílias alvos do auxílio aluguel não estão com problemas apenas de moradia mas terão que reconstituir suas vidas, com mobílias, roupas e rotinas e a despesa com aluguel não estava prevista, especialmente se não encontrarem imóvel próximo da escola, creche e trabalho o que poderá culminar com novas despesas.

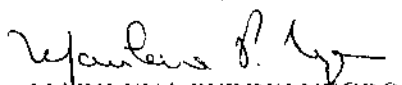
Ao ampliar o tempo de benefício até 12 meses julgamos que os cidadãos terão maior facilidade para firmar compromisso contratual e entendemos que a FUMAS e a SEMADS terão melhores condições para ajustar os compromissos aos riscos de cada situação, além de um prazo maior para a busca de soluções definitivas para essa população.

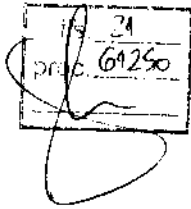
Desta forma, a prorrogação do benefício será feita, mas com um rigor maior e ainda sim uma única vez e no máximo por 6 meses.

Detectamos a ausência do modelo do termo de compromisso a ser ajustado entre as partes, o que corrigimos com a oferta de emenda, forma de tornarmos mais transparente as ações do poder público municipal.

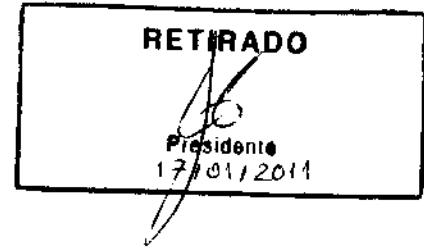
Os valores orçamentários previstos implicam numa prorrogação automática dos benefícios por mais 6 meses, o que reforça a nossa tese de necessidade de um teto de até 12 meses, motivo de os recursos previstos serem suficientes para a implantação do auxílio aluguel nos valores e condições propostos.

Sala das sessões, 17/01/2011.


MARILENA PERDIZ NEGRO



Pp 12621/11



EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI 10.801

(Marilena Perdiz Negro)

Altera dispositivo.

No art. 3º, § 2º,

onde se lê: "O Auxílio-Aluguel será pago por até 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período",

leia-se: "O Auxílio-Aluguel será pago por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por no máximo 6 (seis) meses".

Justificativa

Esse tipo de auxílio nos parece oportuno para o atendimento emergencial às famílias, porém as emendas ora propostas procuram estabelecer condições práticas para a oferta desse benefício, sem o que consideramos de baixíssimo aproveitamento diante da realidade imobiliária de Jundiaí e as condições reais para um cidadão firmar um contrato imobiliário.

Esse auxílio linear estabelece um patamar financeiro que pode até atender uma família pequena mas certamente não atenderá outras com mais de quatro ou cinco pessoas, embora as dificuldades serão comuns para formalizar um contrato de locação.

As famílias alvos do auxílio aluguel não estão com problemas apenas de moradia mas terão que reconstituir suas vidas, com mobílias, roupas e rotinas e a despesa com aluguel não estava prevista, especialmente se não encontrarem imóvel próximo da escola, creche e trabalho o que poderá culminar com novas despesas.

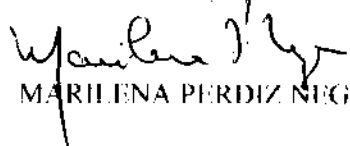
Ao ampliar o tempo de benefício até 12 meses julgamos que os cidadãos terão maior facilidade para firmar compromisso contratual e entendemos que a FUMAS e a SEMADS terão melhores condições para ajustar os compromissos aos riscos de cada situação, além de um prazo maior para a busca de soluções definitivas para essa população.

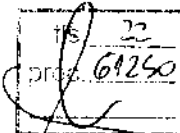
Desta forma, a prorrogação do benefício será feita, mas com um rigor maior e ainda sim uma única vez e no máximo por 6 meses.

Detectamos a ausência do modelo do termo de compromisso a ser ajustado entre as partes, o que corrigimos com a oferta de emenda, forma de tornarmos mais transparente as ações do poder público municipal.

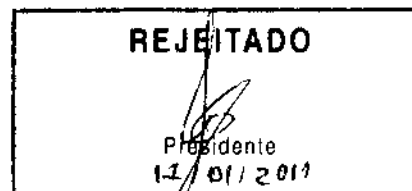
Os valores orçamentários previstos implicam numa prorrogação automática dos benefícios por mais 6 meses, o que reforça a nossa tese de necessidade de um teto de até 12 meses, motivo de os recursos previstos serem suficientes para a implantação do auxílio aluguel nos valores e condições propostos.

Sala das sessões, 17/01/2011.


MARILENA PERDIZ NEGRO



Pp 12621/11



EMENDA 6 AO PROJETO DE LEI 10.801

(Marilena Perdiz Negro)

Altera dispositivo.

No art. 6º,

onde se lê: “Termo de Compromisso”,

leia-se: “Termo de Compromisso anexo, parte integrante desta lei”.

Justificativa

Esse tipo de auxílio nos parece oportuno para o atendimento emergencial às famílias, porém as emendas ora propostas procuram estabelecer condições práticas para a oferta desse benefício, sem o que consideramos de baixíssimo aproveitamento diante da realidade imobiliária de Jundiaí e as condições reais para um cidadão firmar um contrato imobiliário.

Esse auxílio linear estabelece um patamar financeiro que pode até atender uma família pequena mas certamente não atenderá outras com mais de quatro ou cinco pessoas, embora as dificuldades serão comuns para formalizar um contrato de locação.

As famílias alvos do auxílio aluguel não estão com problemas apenas de moradia mas terão que reconstituir suas vidas, com mobílias, roupas e rotinas e a despesa com aluguel não estava prevista, especialmente se não encontrarem imóvel próximo da escola, creche e trabalho o que poderá culminar com novas despesas.

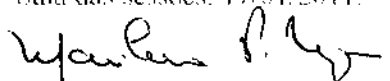
Ao ampliar o tempo de benefício até 12 meses julgamos que os cidadãos terão maior facilidade para firmar compromisso contratual e entendemos que a FUMAS e a SEMADS terão melhores condições para ajustar os compromissos aos riscos de cada situação, além de um prazo maior para a busca de soluções definitivas para essa população.

Desta forma, a prorrogação do benefício será feita, mas com um rigor maior e ainda sim uma única vez e no máximo por 6 meses.

Detectamos a ausência do modelo do termo de compromisso a ser ajustado entre as partes, o que corrigimos com a oferta de emenda, forma de tornarmos mais transparente as ações do poder público municipal.

Os valores orçamentários previstos implicam numa prorrogação automática dos benefícios por mais 6 meses, o que reforça a nossa tese de necessidade de um teto de até 12 meses, motivo de os recursos previstos serem suficientes para a implantação do auxílio aluguel nos valores e condições propostos.

Sala das sessões, 17/01/2011.


MARILENA PERDIZ NEGRO



EMENDA 7 AO PROJETO DE LEI 10.801

(Bancada do PV)

Altera dispositivo.

No art. 3º, "caput",
onde se lê "R\$ 400,00 (quatrocentos reais)"
leia-se "até R\$ 500,00 (quinhentos reais)"

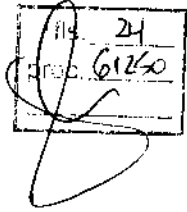
Sala das sessões, 17/01/2011.

BANCADA DO PV

PAULO SÉRGIO MERTINS
Líder

LEANDRO PALMARINI

SILVIO ERMANI



PARECER VERBAL

16ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/01/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.801

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **FERNANDO BARDI**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

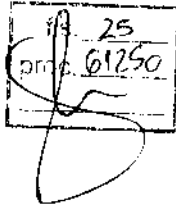
Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Paulo Sérgio Martins - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

16ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/01/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.801

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: Durval Lopes Orlato - acompanha o Relator

Enivaldo Freitas - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marcelo Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

16ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/01/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.801

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: **MARCELO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Durval Lopes Orlato - não acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

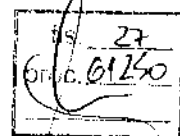
Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Sílvio Ermani - acompanha o Relator

Durval Lopes Orlato - Voto Contrário em Separado

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

16ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/01/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.801

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

Relator: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Voto favorável

Membros: Durval Lopes Orlato - acompanha o Relator

Ana Tonelli - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

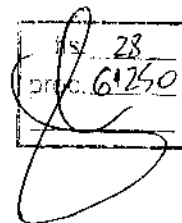
Sílvio Ermani - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

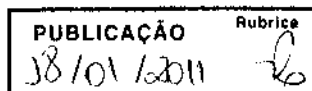
Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo 61.250



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.801

Autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de janeiro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a conceder benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel", às famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao "Auxílio-Aluguel", nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 3º - O "Auxílio-Aluguel" previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

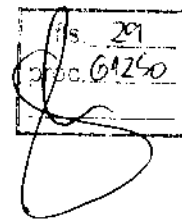
§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um "Auxílio-Aluguel" para cada moradia atingida.

§ 2º - O "Auxílio-Aluguel" será pago por até 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, desde que comprovada a necessidade de

rao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



continuidade do benefício, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 4º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel”:

I - que o imóvel de residência da família tenha sido total ou parcialmente destruído, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situado em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo;

II - que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.

Art. 5º - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

Art. 6º - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

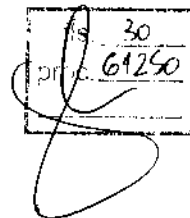
Art. 9º - O pagamento do “Auxílio-Aluguel” cessará, a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei;

II - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.



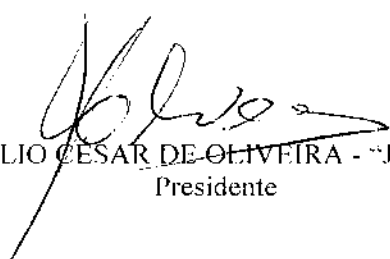
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

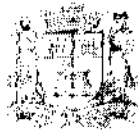


Art. 10 – Para atendimento das despesas decorrentes desta Lei fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizado a abrir no Orçamento vigente daquela Fundação, um crédito adicional especial até o montante de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

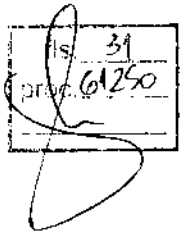
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de janeiro de dois mil e onze (17/01/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 03/2011
proc. 61.250

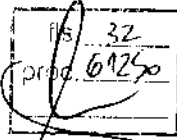
Em 17 de janeiro de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.801,
aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.801

PROCESSO Nº. 61.250

OFÍCIO PR/DL Nº. 03/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 17 / 01 / 2011

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: _____



Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 33
proc. 6128
ls

Expediente

OF. GP.L. n.º 19/2011

Processo n.º 687-9/2011

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
19/01/2011

Jundiaí, 17 de janeiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 7.638, objeto do Projeto de Lei n.º 10.801, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2

Mod. 7



LEI N.º 7.638, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de janeiro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a conceder benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado “Auxílio-Aluguel”, às famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 3º - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida.

§ 2º - O “Auxílio-Aluguel” será pago por até 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, desde que comprovada a necessidade de continuidade do benefício, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.



Art. 4º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel”:

I - que o imóvel de residência da família tenha sido total ou parcialmente destruído, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situado em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo;

II - que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMADS.

Art. 5º - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

Art. 6º - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

Art. 9º - O pagamento do “Auxílio-Aluguel” cessará, a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei;

II - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.



(Lei n.º 7.638/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 36
proc. 6125.0
R9

Art. 10 – Para atendimento das despesas decorrentes desta Lei fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizado a abrir no Orçamento vigente daquela Fundação, um crédito adicional especial até o montante de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2